



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 21
Rub. 2

Parecer n.º 303/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 123/2018 que “Declara de utilidade pública o Instituto Don Fischer de Artes Marciais”.

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

Relator(a): Deputado(a)

Max Russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/04/2018, sendo colocada em pauta no dia 17/04/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 25/04/2018, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta comissão no dia 08/05/2018, sendo aportada no dia 15/05/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 19/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 123/2018, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa declarar de Utilidade Pública Estadual a “**Instituto Don Fischer de Artes Marciais**”.

Justifica o autor que:

“Conhecido como “Dojang Dragão Negro de Artes Marciais”, o Instituto Don Fischer é uma associação sem fins lucrativos que proporciona aulas de práticas desportivas nas Artes Marciais a crianças e adolescentes, enfatizando o desenvolvimento do caráter do cidadão, através da milenar cultura das artes marciais.

Disciplina, respeito, companheirismo e determinação são alguns dos princípios e valores que o Instituto prima em desenvolver nos seus alunos, promovendo a integração das Comunidades atendidas e ofertando alternativas de ocupação às crianças e adolescentes que do contrário poderiam estar nas ruas expostos à oportunidades negativas.

Tamanha dedicação possibilitou o reconhecimento como de Utilidade Pública Municipal através da Lei 6.238, de 29 de novembro de 2017, iniciando o justo e devido reconhecimento por parte do Poder Público, razão pela qual torna-se também legítimo o pleito que ora submetemos à apreciação deste Soberano Plenário.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006)

III - comprovar que os cargos de direção e de conselheiros não são remunerados, exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n. 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014).

Em análise a propositura, constatou-se que a "Instituto Don Fischer de Artes Marciais" está de acordo com a exposição acima, embora a declaração anexada *as fls. 14* tenha sido assinada pela representante do Ministério Público, Procuradora de Justiça, Sra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres Campos, compreende-se ser autoridade competente, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, fls. 04, bem como, na Declaração assinada pela representante do Ministério Público, Procuradora de Justiça, Sra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres Campos, fls. 14;
- com Estatuto Social registrado na forma regulamentar, fls. 05 à 12;
- registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob inscrição n.º 21.744.436/0001-65, fls. 04;
- com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal, de acordo com o disposto na Lei n.º 6.238/2017, aprovada pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro, fls. 13;
- os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerado, de acordo com a Declaração assinada pela representante do Ministério Público, Procurado de Justiça, Sra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres Campos, fls. 14;
- seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas, de acordo com a Declaração assinada pela representante do Ministério Público, Procuradora de Justiça, Sra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres Campos, fls. 14.

Logo, o projeto encontra-se dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

GTJ
Fls. 24
Rub. 10

III – Voto(a) do Relator(a)

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 123/2018 de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Sala das Comissões, em 03 de 07 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 123/2018 – Parecer n.º 303/2018
Reunião da Comissão em 03 / 07 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Russi
Relator(a): Deputado(a) Max Russi

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei n.º 123/2018, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	Max Russi
Membros	Júnior